

379R1771

Nº L 203/6

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

11. 8. 79

REGULAMENTO (CEE) Nº 1771/79 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1979

que altera o Regulamento nº 467/67/CEE que fixa as taxas de conversão, os custos de transformação e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/79 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que o Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 1572/77 ⁽⁴⁾, fixou, nos seus artigos 2º, 3º e 4º os custos de transformação, o valor dos subprodutos e o valor das trincas para os diferentes estádios de transformação; que, na sequência da alta geral dos preços, os custos de transformação e o valor dos subprodutos sofreram aumentos; que é conveniente estabelecer essas despesas e esse valor a um nível representativo para o conjunto da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 652/79 do Conselho ⁽⁵⁾ definiu o coeficiente de conversão em ECUs dos montantes fixados em unidades de conta (UC);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 467/67/CEE é alterado do seguinte modo.

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Os custos de transformação a tomar em consideração aquando da conversão de arroz em casca em arroz em película elevam-se a 35,30 ECUs por tonelada de arroz em casca.

2. Os custos de transformação a tomar em consideração aquando da conversão de arroz em película em arroz branqueado elevam-se a 35,30 ECUs por tonelada de arroz em película.

3. Os custos de transformação para a conversão de arroz semibranqueado em arroz branqueado não são tomadas em consideração.»

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz em casca em arroz em película é considerado igual a zero.

2. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz em película em arroz branqueado é igual:

- a) A 35,35 ECUs por tonelada de arroz em película de grãos redondos;
- b) A 48,65 ECUs por tonelada de arroz em película de grãos longos.

3. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz semibranqueado em arroz branqueado é igual:

- a) A 10,88 ECUs por tonelada de arroz semibranqueado de grãos redondos;
- b) A 13,15 ECUs por tonelada de arroz semibranqueado de grãos longos.»

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz em película num valor relativo à mesma quantidade de arroz num outro estádio de transformação é efectuada com base num arroz em película contendo 3 % de trincas. No caso de arroz em película contendo uma percentagem de trincas superior a 3 %, esta conversão é efectuada após ajustamento com base num valor de 110 ECUs por tonelada de trincas.

A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz semibranqueado ou de arroz branqueado num valor relativo à mesma quantidade de arroz num outro estádio de transformação é efectuada com base num arroz semibranqueado ou branqueado sem trincas. No caso de arroz semibranqueado ou branqueado contendo trincas, esta conversão é efectuada após ajustamento com base num valor de 150 ECUs por tonelada de trincas.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 188 de 26. 7. 1979, p. 9.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 84 de 4. 4. 1979, p. 1.

Os ajustamentos previstos nos parágrafos anteriores não são efectuados quando os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração para a fixação dos direitos niveladores e das restituições à exportação são inferiores a:

— 110 ECUs por tonelada de arroz em película,

— 150 ECUs por tonelada de arroz semibranqueado ou branqueado.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 10 de Agosto de 1979.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente
